

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO – TRT5

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE 019/2022

BECKA COMUNICACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.455.879/0001-43, com sede na Rua Doutor Andrade Pertence, n. 201, sala 191, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04549-020, vem, respeitosamente, através de sua representante legal, sr.^a BEATRIZ RUANO ZENDRON, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da licitante RAIMUNDO REIS, o que faz com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002 c/c Item 14 e ss do Instrumento Convocatório acima epigrafado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que protocolado no prazo de 3 (três) dias, fulcro no no art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002 c/c Item 14 e ss do Instrumento Convocatório acima epigrafado.

Inobstante, a recorrente resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV. Portanto, sendo tempestivo o recurso doravante apresentado, requer-se o seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

2. DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO – TRT5, instaurou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE 019/2022, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL cujo objeto consiste na “Contratação dos serviços continuados de desenvolvimento de design gráfico para a produção e edição de arquivos digitais de peças publicitárias, de material informativo e de campanhas institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), com entrega parcelada de arquivos digitais com layouts de banner, logomarcas, placas, totem, estandarte, adesivos, faixas, busdoor e outdoor, anúncio, folder, crachá, papelaria, envelope, cards, cartazes, faixas, manuais, calendário, sinalização, certificados, convites, cartões, programação visual de site, entre outros”.

Após a fase de lances, deu-se início a análise dos documentos de habilitação, e, tendo os documentos verificados, a empresa RAIMUNDO REIS, foi considerada habilitada para o certame, ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, pois, a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital. A empresa não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, descumprimento Itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1; Apresentou cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, em desacordo Item 12.12; Não apresentou Índice de Liquidez Corrente, em desacordo com Item 12.8.4.2.

Aberto o prazo recursal, a ora recorrente constatou irregularidades que colocam em risco a legalidade de todo o certame. Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa RAIMUNDO REIS deve ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, consoante detidamente será elucidado.

3. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI

Consta no Instrumento Convocatório, como exigência para a comprovação da qualificação econômico financeira, a apresentação dos seguintes documentos:

12.8.3 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista:

12.8.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

12.8.4 Da Qualificação Econômico-Financeira:

12.8.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, comprovando a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Para tanto, devem ser nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extraírem-se Índices de Liquidez Geral (LG) e Corrente (LC), bem como Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), calculados pelas seguintes fórmulas: (...)

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do livro Diário, inclusive, obrigatoriamente, com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, na forma do art. 6º, da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 11 de agosto de 1997, ou - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

[...]

12.8.4.2.2.1 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”

12.12 A validade dos documentos será a expressa em cada qual, ou estabelecida em lei, admitindo-se como válidos, no caso de omissão, aqueles emitidos há menos de 90 (noventa) dias.

Neste sentido, ao analisar a documentação da licitante RAIMUNDO REIS, vemos que esta não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Corrente, descumprindo o item 12.8.4.2, apresentou Cartão CNPJ emitido em 17/01/2022, ou seja, há mais de 90 dias, descumprindo o Item 12.12, deixou de entregar o balanço patrimonial exigido na forma da lei, com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, descumprindo os itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1, portanto, não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório.

Sobre o Balanço Patrimonial, vale destacar que o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 (utilizada subsidiariamente nos Pregões) traz a regra sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Neste cenário, criou-se o entendimento do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93. Do ponto de vista tributário, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”

Destarte, diante do exposto acima, resta evidente que não há dispositivo legal que dispense as ME ou EPP, como é o caso da Recorrida, da apresentação do balanço patrimonial. Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)”

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou que “As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)”

Portanto, se a empresa não apresentou antes o balanço patrimonial na forma como exigido no Edital, neste momento não mais o poderá fazer. O Item 12.16 do edital é claro quando insere que a empresa deve ser inabilitada frente a ausência de documentos ou apresentação em desacordo:

12.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ainda, o Edital arrolou algumas exceções, dispensando da apresentação do Balanço Patrimonial, as microempresas ou empresa de pequeno porte em caso de fornecimento de bens para pronta entrega (subitem 12.8.4.2.2.3), ou o licitante Microempreendedor Individual (MEI) que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006 (subitem 12.8.4.2.2.5 e 12.15):

“12.8.4.2.2.3 No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015).

[...]

12.8.4.2.2.5 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

[...]

12.15 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.”

Ocorre que a presente licitação não é para fornecimento de bens para pronta entrega, e tampouco a licitante RAIMUNDO REIS se trata de Microempreendedor Individual (MEI), o que pode ser comprovado após breve consulta sítio da Receita Federal (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/emissao-de-comprovante-ccmei>):

Diante o exposto, pode-se verificar que a empresa não se atentou aos documentos que deveriam ser apresentados, visto que é expresso no edital a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, bem como o cálculo do índice de Liquidez Corrente e Cartão CNPJ emitido dentro de 90 dias, e, se não o fez antes, entende-se que este não cumpriu com a vinculação do instrumento convocatório, devendo então, ser inabilitada.

Ademais, insta salientar que todos os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados em meio digital pelos licitantes, encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual é bem claro ao dizer o momento certo para inserir os documentos e elencando de forma expressa que os mesmos devem ser enviados, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Nesta senda, é clarividente que a recorrida não apresentou a documentação exigida em edital, sendo merecida a reforma da decisão do d. Pregoeiro que habilitou a empresa RAIMUNDO REIS devendo para tanto dar total provimento ao presente recurso, pois a referida empresa não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, deve ser INABILITADA, com vistas a ser respeitados as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como garantir o tratamento isonômico e impessoal para todas as partes, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, o edital do processo licitatório contém regras claras e parâmetros objetivos ao exigir a apresentação de

tais documentos. Portanto, mostra-se ilegal a habilitação da ora recorrente por um requisito exigido expressamente no edital, uma vez que o edital de licitação indicou obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia.

Destarte, a habilitação da empresa RAIMUNDO REIS ultrapassou as exigências do edital, o que resta patente de ilegalidade, porquanto esta descumpriu com determinação do certame.

Ora, como se sabe, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual o Estado convoca interessados para oferecer bens ou serviços, estabelecendo entre elas uma espécie de competição, com a finalidade de celebrar contrato administrativo com aquele que oferecer a proposta mais vantajosa para a administração..

Entre seus princípios básicos, destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, o que significa que, após a publicação do edital de licitação, a administração pública se encontra a ele vinculada, constituindo-se, assim, a lei interna daquele processo. Conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame.

Em outras palavras, tem-se que a Administração Pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, consoante ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo Art. 31 da lei 13.303/16.

A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO DOS CANDIDATOS E DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - INVIÁVEL ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONSTANTES DO EDITAL DURANTE O ANDAMENTO DO CERTAME - COM O PARECER - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS. O edital é a norma regente do concurso, cujas regras vinculam os candidatos e a própria Administração, sendo que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os procedimentos e regras nele previstos devem ser obrigatoriamente observados. Mostra-se indevida a alteração dos critérios do edital, durante o andamento do concurso, sendo certo que a Administração não poderia ter deixado de considerar o caráter classificatório da prova de títulos, no momento da convocação para o curso de formação. (TJ-MS - APL: 08374004120198120001 MS 0837400-41.2019.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 30/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2021)

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO TER INDICADO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE BENEFÍCIO DE DESPESAS INDIRECTAS (BDI) - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] A superveniente adjudicação do contrato e realização da obra, objeto do certame licitatório em discussão, não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam as fases posteriores do ato administrativo. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Ilegal o ato de desclassificação da Impetrante da concorrência pública porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado. (TJ-MT - EMBDECCV: 10028584820168110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 05/10/2017, Vice-Presidência, Data de Publicação: 11/10/2017)

Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. Neste sentido, em se tratando de procedimento licitatório, cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, para que o procedimento ocorra com a maior lisura possível, de modo a atender ao interesse público.

Neste diapasão, o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, dispõe que as licitações realizadas e os contratos celebrados devem observar, dentre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, o qual resta assente ser um dos mais importantes a serem observados no procedimento licitatório, pois o mesmo visa resguardar a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, não pode o julgador, de forma discricionária, simplesmente agir em desconformidade com o certame e desclassificar licitantes por critérios não exigidos no edital de forma clara e explícita.

Dessa forma, tanto a administração quanto os licitantes deverão ater-se de forma estrita aos ditames e exigências contidas no edital, fulcro no princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes".

Ainda, consoante o princípio do julgamento objetivo, o julgador deve seguir o que foi estipulado no edital, não se tratando de mera faculdade. Destarte, o ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de julgamento devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade, sob pena de anular a decisão ilegal ou mesmo todo o processo licitatório, consoante mais recente entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREMERS. CONCESSÃO DA ORDEM. Em exigindo o Edital comprovação, pelas empresas, de regularidade na sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, e em descumprindo a empresa declarada vencedora exigência expressa do Instrumento Convocatório, há que se conceder a segurança para o fim de se reconhecer a nulidade da sua habilitação. Inscrição junto ao CRM de São Paulo que não supre a exigência editalícia no sentido da comprovação da regularidade junto ao CREMERS. Sentença concessiva da ordem, confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083984633 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 16/12/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2007. FASE DE TESTES DE CAMPO.

INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. NULIDADE DECRETADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é preceito específico que rege o procedimento licitatório, sendo que sua inobservância resulta na declaração de nulidade da fase para que seja novamente realizada em estrita obediência ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e julgamento objetivo; 2. Ausentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 535, incisos I e II, do CPC e vislumbrando-se tão somente a intenção de rediscutir a matéria, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, circunstância em que igualmente se faz necessária a verificação daqueles requisitos. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados. Acórdão mantido. (TJ-GO - AC: 01778400320098090051 GOIANIA, Relator: DES. FLORIANO GOMES, Data de Julgamento: 17/04/2012, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1058 de 09/05/2012)

No presente caso, após detida análise do Edital do processo licitatório em tela, conforme anteriormente demonstrado, verifica-se que a habilitação da empresa RAIMUNDO REIS deve ser reconsiderada, por ter deixado de apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório.

Portanto, incontroverso que estamos diante de um ato ilegal de habilitação da licitante RAIMUNDO REIS, o qual não merece prosperar, requerendo-se desde logo a inabilitação da mesma.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, REQUER-SE:

a) Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR do certame a empresa licitante RAIMUNDO REIS, ante o descumprimento dos seguintes requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar: A empresa não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, descumprimento Itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1; Apresentou cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, em desacordo Item 12.12; Não apresentou Índice de Liquidez Corrente, em desacordo com Item 12.8.4.2.

b) Não sendo reconsiderada a decisão acima requerida, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para inabilitar a licitante RAIMUNDO REIS pelos motivos expostos, reformando-se a decisão ora atacada;

BECKA COMUNICACAO LTDA

CNPJ 41.455.879/0001-43

Por seu representante legal BEATRIZ RUANO ZENDRON

Fechar